Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.637/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.109.2012-40-TCE (C/ 01 Anexo)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia,

exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Senhor Raimundo Nonato da Silva Gondin.

RELATOR: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Irregularidade. Aplicação de multa.

Notificação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Godim, Presidente à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades mencionadas no item 11 do relatório. quais sejam: a) infringência ao disposto no art. 2° da Resolução TCE/AC n° 62/2008, pelo não encaminhamento de todas as peças obrigatórias; b) infringência ao Estatuto das Licitações, Lei nº 8.666/93, em face da contratação de pessoa física para prestação de serviços contábeis sem a realização de procedimento licitatório; c) infringência ao disposto no art. 39, § 4° da Constituição Federal de 1988, pelo pagamento de verba de representação ao Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Câmara, no valor total de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais); 2) fixar ao referido Gestor, multa prevista no art. 89, inciso I e II, da LCE Nº 38, no valor correspondente a R\$ 7.140,00 (sete mil cento e guarenta reais) em razão das irregularidades apuradas; 3) notificar o atual Presidente da Câmara para que corrija nas próximas edições da matéria a forma de fixação do subsídio da Mesa Diretora, especialmente quanto a fixação da remuneração em parcela única, na forma estabelecida pela norma constitucional vigente. Após as anotações de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias e Ronald Polanco Ribeiro.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 04 de agosto de 2016

> > Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
> > Presidenta do TCE/AC

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.637/2016/Plenário-TCE/AC - FL. 02)

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC